NOTAS AO TITULO VI.

DO

ASYLO

DO NOVO CODIGÓ

1)1

DIREITO PUBLICO DE PORTUGAL,

İσ

D. " Paschoal José de Mello,

FEITAS E APPRÉSENTADAS

JUNTA DA CENSURA E REVISÃO

PRIO

D. Mntonio Porbeiro.

Cens. Part. IV.

AO.

TITULO VI.

DO ASYLO.

Censura.

Ot. Seria de voto, que este Titulo não entrasse no Codigo: o privilegio do asylo parece ja não deve servir hoje, nem nos crimes voluntarios, nem nos crimes involuntarios.

I.

Não deve haver asylo para os crimes voluntarios.

6. 1. Quanto aos crimes voluntarios, os mais sensatos escriptores, que tem tractado desta materia, reconhecem, que os templos não devem ser refugio aos cidadãos, que violárão as leis: que a majestade dos augustos logares da religião, e a imagem da divindade, que nelles se adora, longe de se envilecer pela execução dos criminosos, se honra ainda mais pelo triunfo da lei: que é cousa monstruosa acharem os criminosos amparo nos logares consagrados á virtude e á piedade: que isto é contrario á primitiva instituição dos mesmos asylos, que forão estabelecidos para acoitar os degradados, e não os verdadeiros criminosos; e contrario á mesma lei theocratica dos Hebreos, donde dimanára para o christianismo, a qual só franqueava o sanctuario e as cidades do refugio aos homicidas involuntarios: que a extensão, que depois se fez delles para os criminosos, tivera origem em um falso respeito de religião, ou antes nascêra das falsas idêas do paganismo, em que era doutrina corrente, que as divindades, protectoras dos logares de refugio, punião irosas os que ousavão tirar de seus templos es que vinhão nelles reclamar o seu amparo. O sabio compilador deste Codigo facilmente concordará nestes principios, pois certo que por estas razões se não deliberou a estender expressamente o privilegio do asylo aos erimes voluntarios:

11.

Não deve haver asylo para os crimes involuntarios.

6 a. Quanto aos involuntarios commettidos par fatalidade, por acaso, e em rixa nova, como elle se explica, que é o unico artigo, a que reduz todo o direito da immunidade, tambem julgo, que não deve aqui ter logar este Titulo, porque não ha já razão para conservar esta antiga legislação, havendo já cessado a causa della. O motivo, que tiverão os primeiros legistadores e soberanos no estabelecimento dos asylos, foi unicamente a necessidade de prover na segurança dos desgraçados, injustamente perseguidos pelos offendidos, on por seus parentes. Mas isto era em tempos, em que havia um estado quasi de independencia natural entre os individuos das sociedades ainda barbaras e nascentes, que se não interessavão em castigar as offensas dos particulares; era em tempos, em que ou não havia ainda leis penaes, que punissem as injurias, e protegessem os cidadãos, ou não erão ainda assás poderosas e soberanas para refrear as vinganças particulares. Com effeito o poder executivo, e sobre tudo o exercicio do direito de punir, ou da vingança pessoal esteve muitos tempos entre as mãos dos particulares, que exercitavão por si mesmos o direito da violencia: assim a vingança privada era então o unico objecto e motivo da pena; e o braço, a espada e o bastão do offendido as unicas leis penaes e vingadoras.

Por tanto a primeira precaução, que tomárão os legisladores antigos, foi por os culpados desta classe a côbro das vinganças particulares; e prevenir por este nteio uma funesta serie de males e desgraças: por isso cuidárão de defender o aggressor involuntario contra os primeiros movimentos da colera e vingança do offendido, e metter tempo de permeio, para elle se abrandar pelas preces, ou ao menos para se acalmar o seu furor, e se enfraquecer a sua ira. O medo de incorrer no sacrilegio, accommettendo ao delinquente dentro dos templos sagrados, bastava então para conter a impetuosidade de um barbaro, a pezar de todo o fanatismo, que

elle tivesse pela sua liberdade pessoal.

Nestes termos o asylo era um meio de separar a vingança da injuria; era uma trégoa, pendente a qual, se podia ou estipular a paz, ou desviar uma parte dos males da guerra privada. A falta das leis e da força pública, e o estado imperfeito das sociedades nascentos fazião então este remedio necessario. Assim entre todas as nações mais antigas a instituição dos asylos precedeo sempre ao estabelecimento das leis penaes, isto é, o que se vê dos antigos asylos dos Hebreos, dos Gregos, e dos Germanos.

Ora esta razão já cessou, porque desde que o imperio da lei começou de ser absoluto, e a justiça prompta em castigar os culpados, cessou a ferocidade, com que os parentes do morto perseguião os homicidas involuntarios; cessárão os motivos da vingança privada; cessárão as leis theocraticas dos Hebreos e as leis dos Gregos. Isto posto, toda a legislação do asylo, considerada fóra desta relação, que já não subsiste, é inutil, e até prejudicial à sociedade.

I.

O asylo é inutil na sociedade.

§. 1.º É inutil; porque se o homem é innocente, não ha para que lhe sirva o asylo, porque não tem que temer da justiça penal: se houve culpa, paixão, perturbação, rixa nova, que o levou desgraçadamente a commetter um mal, não ha necessidade de recorrer ao asylo para a diminuição ou commutação da pena legal de morte, ou cortamento de membro em outra menor e immediata; porque em todo o estado, que tiver os

principios da justica por fundamento dos seus processos criminaes, a méra culpa sem dólo deve ser punida com penas mais suaves e moderadas, e taes, que núnca haja effusão de sangue; e nestes termos nenhum logar fica para se minorar a pena em razão do asylo.

H.

O asylo e prejudicial à sociedade.

É prejudicial á sociedade: 1." porque dá occasião a que para o futuro se acolhão aos logares de asvio não menos os delinquentes voluntarios e dolosos; que os culposos e os involuntarios; e sob cor de piedade, ou de escusa possão vir a gozar todos do mesmo beneficio da indulgencia da lei : 2." porque em uni estado bem regido, uma vez que o cidadão é convencido de violador da lei, seja por dolo, seja só por culpa, nada o deve remir da pena, a que a mesma lei o condemna, salvo se for em casos extraordinarios, em que a salvação, ou utilidade da patria possa justificar a diminuição da pena, ou ainda o perdão do delicto; o contrario é um mal, que enfraquece e destróe a força pública da justica penal: 3.º porque introduz a desigualdade dos castigos entre os cidadãos, que são reos dos mesmos crimes, minorando-se a pena ao que teve occasião de se acolher a sagrado, e exercitando-se todo o sen rigor e severidade contra o que não pôde ter ignal fortuna. Conservar pois ainda hoje a legislação do asylo, é conservar os restos do primeiro estado de barbaridade, em que se achavão as nações, que a estabelecêrão; é conservar uma legislação provisional e imperfeita, havendo já cessado ha muitos seculos as suas causas.

Principes, que extinguirão o direito do asylo.

Muitos Principes reconhecêrão já esta verdade, que por isso cuidárão de restringir a legislação nesta parte, e diminuir a religião dos asylos: bastará lembrar aqui a Luiz XII. Rei de França, por haver sido um Principe piedoso, e aconselhado per um primeiro ministro, decorado com a purpura romana: elle não duyidou supoprimir todos os asylos das igrejas, dos conventos, e de outros logares privilegiados de seus reinos.

Auctores, que reprovão o direito do asylo.

Os auctores são hoje, concordes nesta materia; como são Van Espen na Dissert. do asylo, Gohard no Tract, dos beneficios tom. IV. p. 634., Beccaria §. 35. no Tract. dos del. e das pen., o auctor das Observações sobre este tractado p. 46. §§. 21. e 22., M. de Valazé nas Leis penaes p. 408., Filangieri na Sciencia da legislação tom. IV. p. 111. e 120. e tom. V. p. 258. e 159., Sonnenfels na Sciencia da Legislação p. 196., M. Servin na Legislação criminal p. 114., M. Dentand na Jurisprudencia criminal p. 179. e 180., M. Felice no Codigo da humanidade p. 597., Riegger, douto e moderno canonista, de quem o mesmo compilador se servio muito nas Provas deste Titulo, o qual no tom. III. P. 3. §. 892, p. 523. reconheceo, que o privilegio do asylo era inteiramente exorbitante, e que não pra favoravel nem á républica, nem á religião: Privilegium asyli esse prorsus exorbitans, nec reipublicae favorabile, neque etiam religionem promovens; o que reconhece o mesmo compilador, trasladando este logar no §. 3. deste Titulo: O privilegio do asylo, diz elle, e exorbitante e pouco favoravel à republica, e á mesma religião; e nota 7.: Os asylos são odiosos, e ou se não devem conceder, o que fizerão muitos Principes, ou quando se concedão, se devem regular de modo, que sempre se castiguem on delictos.

Por tanto cumpria, que já se não pozesse este Titulo

no novo Godigo.

A' RUBRICA.

Do asylo e immunidade da Igreja.

Censura.

Not. A palavra = asylo = diz aqui o mesmo que =

immunidade. — Bastaria pois dizer — da immunidade da Igreja, — assim como havião feito es compiladores de nossas ordenações.

AO PRINCIPIO.

Texto.

Pertence ao poder político e temporal não só o direito de impor penas, e de as commutar, ou perdoar, mas também o de regular os asylos, e determinar cortos logares de immunidade.

Censura.

E desnecessario este §.

Not. Acho desnecessario este proemio, porque nelle nada ha de legislação para os povos; põe-se tão sómente o artigo do poder, que tem o Principe para instituir e regular os asylos: mas como este Codigo não é dirigido, segundo o systema do compilador, a estabe-lezer e fixar em corpo de lei os direitos majestaticos de nossos Principes; nesta hypothese deve suppôr-se, que o Rei tem este direito, e darem-se tão sómente por virtude delle as leis necessarias para o regimento dos asylos.

Texto.

Pertence ao poder politico e temperal.

Censura.

Redundancia de termos.

Not. Politico e temporal significa aqui o mesmo; por tanto hastaria usar de um destes dous epithetos, assim como se practicou nas Provas no 6. 8., as quaes todavia admittem mais largueza. O Codigo deve ser breve, e as palayras desnecessarias o fazem longo.

Texto.

Clausula desnecessaria.

Não số o direito de impôr penas.

Censura.

Not. Já estava isto dito no Tit. III. §...., nem havia necessidade de fazer outra vez menção deste direito.

Texto.

E de as commutar, ou perdoar.

Censura.

Not. Esta clausula parece indicar, que já se havia fallado deste direito, porque diz: no poder político pertence não só o direito de impôr penas, e de as commutar, ou perdoar, mas tambem o de regular os asylos; e com tudo o compilador, havendo fallado no Titulo III. do direito de impôr penas, não fallou até aqui em parte alguma do direito de as commutar, ou perdoar.

Texto.

Mas tambem o de regular os asylos, e determinar certos logares de immunidade.

Censura.

Redundancia de termos.

Not. I. Asylos, e certos logares de immunidade é o mesmo.

Not. II. Regular e determinar: tomando-se estes dous verbos no seu sentido específico, como aqui se tomão, devem ser propostos segundo a ordem natural das cousas, porque primeiro é determinar os logares de

immunidade, e depois dar as providencias, ou regimento; e assim cumpria dizer primeiro, que ao Principe competia determinar certos logares de immunidade, e depois regular os asylos. Assim o fez o mesmo compilador na práctica; porque primeiro estabeleceo no proemio e §. 1. deste Titulo o direito, que tem o Principe, de instituir asylos, e depois passou a propôr nos §§. seguintes as providencias necessarias, annunciando-as no fim do §. 1. por este modo: havemos por bem de o regular na maneira seguinte.

AO §. 1.

Texto.

E devendo nós conservar o privilegio do asylo e immunidade da Igreja, tanto, quanto permittir a utilidade e segurança pública; conformando-nos com as pias e santas intenções da Igreja, havemos por bem de o regular na fórma seguinte.

Censura.

E desnecessario este §!

Not. Este §. é doutrinal) porque não determina positivamente cousa alguna para os vassallos; só dá a razão; por que se estabelece o asylo, o que me parece escusado segundo os principios, que já noter sobre o methodo de dar as razões das leis; o que é legislação, só começa no §. 2. nas palavras = declaramos.

Texto.

Endevender nos conservary etc.

Censura.

Contradicção.

Notic Este §. tem sua especie de contradicção com

o §. 3.: porque neste se suppõe, que o Principe deve conservar o privilegio do asylo, que as pias e santas intenções da Igreja pedem que o haja, e que o Principe deve conformar-se com ellas; quando alias no §. 3. diz expressamente, que este privilegio é, exorbitante, e pouco favoravel à républica e à mesma religião. Se elle é tal, para que se suppõe aqui, que a Igreja quer o estabelecimento do asylo, e que o Principe o deve conservar? O que parece por este Titulo e suas Provas, é que o compilador estava intimamente persuadida, que se deviso abolir inteiramente os asylos, mas que se não atreveo a encontrar de todo a nossa antiga legislação, e a romper pelas opiniões vulgares; com tudo nestas cousas é que devia entrar a reformação, majormente em tempos, em que ha já muita luz para se conhecer o damno, que resulta dos asylos, e muito menos defensores da sua pretendida religião e santidade.

Quando porém se julgue, que não convêm supprimir este Titulo, será então necessario ou estabelecer principios, que possão de algum modo sustentar ainda este costume; ou antes não por nenhuns, o que é me-lhor em taes materias, em que nunca se podem dar boas razões, que nos convenção: as apparentes, sobre serem falsas, podem illudir os vindouros, e difficultar para o futuro a util reformação, que se queira fazer nesta

materia.

Texto.

O privilegio do asylo e immunidade da Igreja,

Censura.

Redundancia de termos.

Not. Já notei á rubrica, que asylo e immunidade são aqui synonymos, e, como taes, escusados.

Texto.

Transposição de termos.

Tanto quanto o permittir a utilidade e segurança publica.

Censura.

Not. I. A segurança pública é primeiro, que a utilidade; e por isso convinha seguir esta ordem na collocação dos termos.

Contradicção.

Not. II. O privilegio do asylo, como se diz adiante no §. 3. e nas Provas, é exorbitante e pouco favoravel á républica; o que fica em contradicção com o que aqui se suppõe, que a utilidade publica o póde permittir.

Texto.

Conformando-me com as pias e santas intenções da Igreja.

Censura.

Contradicção.

Not. Já notei, que a supposição, que aqui ha, do que o privilegio do asylo é confórme ás pias e santas intenções da Igreja, vinha a oppor-se ao que adiante se diz no §. 3., que este privilegio era pouco favoravel á mesma religião; e bastaria que o fosse ao Estado, como tambem se diz no mesmo logar, para que elle não podesse ser das pias e santas intenções da Igreja, que nada quer, que possa ser contrario, ou menos vantajoso ao estado social, pois que a religião não veio deteriorar, mas ajudar e aperfeiçoar a constituição civil. Se elle é pois pouco favoravel á Igreja, porque se diz neste §., que o Principe deve conserval-o, e conformar-se com as intenções da Igreja?

AO §. 2.

Texto.

Primeiramente declaramos, que todas as igrejas de nossos reinos e dominios e capellas públicas, ou sejão sagradas, ou não, gozão de immunidade, que lhes será guardada inviolavelmente.

Censura.

Falta de ordem.

Not. Começa este §. por declarar os logares, a que compete: com tudo a ordem pedia, que primeiro se declarasse, em que consistia a immunidade, que é a parte, que se expoe ao diante nos §§. 10. e 11.; porque primeiro está saber o que é immunidade, e depois a que logares compete.

Texto.

Todas as igrejas de nossos reinos e dominios e capellas publicas.

Censura.

Transposição de termos.

Not. Quizera que se dissesse = todas as igrejas e capellas publicas de nossos reinos e dominios, = ou só = de nossos reinos, = o que basta, como já tenho notado muitas vezes.

Texto.

Ou sejão sagradas, ou não.

Censura.

Nem a todas as igrejas, não sagradas, se deve dar o privilegio do asylo.

Not. 1. A Ordenação no Liv. 2. Tit. 5. in princ. não dá a rodas as igrejas, não sagradas, o privilegio do asylo, mos tão somente aquellas, que posto que não sejão sagradas, com tudo são edificadas por auctoridade do Papa, ou do Ordinario, e o são para nellas se celebrarem os officios divinos. O mesmo se especifica na Collecção das leis antigas Liv. 1. 169. v.º. na Ordenação Affonsina Liv. 2. Tit. 8. pr. 1. na Man. Liv. 2. Tit. 4. e 5.; o que parece tirado do Cap. 9. de immunitate ecclesiarum de Gregor IX. (vid. Pereira de Man. Reg. C. 50. n. 4.): e que reconhece o mesmo compilador nas suas

Instituições de direito patrio tom. I. p. 106.

Estas duas circumstancias não devião ficar em silencio, maiormente no systema do compilador, e no de todos os que hoje curão de diminuir, e não de ampliar o privilegio do asylo; de outra sorte haverá de ter o privilegio nesta parte maiores limites, do que até aqui havia tido por nossas Ordenações, vindo a gozar de immunidade todas as igrejas e capellas, posto que não tenhão sido edificadas por auetoridade do Papa, ou do Ordinario, ou não sejão destinadas para celebração dos officios divinos. Talvez se dirá, que destas se não póde entender esta clausula; pois que só se dá este direito ás igrejas e capellas publicas, e não se tem por taes as em que não concorrem aquelles dous requisitos; mas nem todos os leitores estarão nesta intelligencia, e cumpre precaver ou duvidas, ou equivocações nesta materia.

Artigos omissos na disposição deste §.

Not. H. Convinha declarar aqui alguns artigos desta materia, que podem entrar em controversia. — 1.º Se a immunidade se verifica sómente nas igrejas fundadas com auctoridade do Papa, ou do Ordinario (Cap. 5. de immun. eccles., Gabr. Pereira C. 50. n. 4.). — 2.º Se se

verifica tão sómente nas igrejas, em que se celebrão os santos mysterios, ou também naquellas, em que só se celebrem os officios divinos, ou vice versa (Durand p. 245.). — 3. Se se verifica nas igrejas violadas e interdictas. — 4. Se também nas arruinadas e derribadas por ordem do bispo, não para ficarem profanadas e demolidas, mas sim para se reedificarem, ou refazerem (não deixárão de tocar este ponto o nosso Pegas á Ord. Liv. 2. Tit. 5. n. 7. e Barb. de jur. eccles. Liv. 2. C. 3. n. 60.). — 5. Se se verifica nas igrejas, cuja construçção se não acha ainda acabada, mas em que já o bispo collocou a primeira pedra.

AO S. 3.

Texto.

E porque este privilegio é exorbitante, e pouco favoravel á républica, e á mesma religião.

Censura.

Not. É desnecessario dar a razão da lei, como já por vezes se tem notado; e muito mais aqui, onde se suppose expressamente um principio, que póde bem por si masmo revoltar o espirito dos leitores, e muito mais pela contradicção, em que fica com a doutrina, que se suppose no §. 1. Além disto este §, tem mais logar em um livro scientífico, qual é o das *Instituições* de Riagger, doude o tirou o compilador, do que em um codigo legislativo.

Texto.

Não gozarão da immunidade os oratorios e capellas, nem os adros, posto que estejão juntos e contiguos á igreja.

Censura.

Not. Não besta fallar dos adros para evitar duvidas e questões, que muitas vezes se excitão; cumpre fallar tambem dos alpendres e porticos contiguos á igreja, das portas, dos claustros, dos pateos, dos dormitorios, da fabrica, etc., do que tudo se faz menção na Bulla Cum alias de Gregorio XIV. de 1591., e em outras, e de que tracta Barbosa de jur. eccles. lib. 11. C. 3. n. 63., e vol. 117. n. 42.

Texto.

Mas sim, e tão sómente as suas igrejas publicas.

Censura.

Not. Já estava isto comprehendido no §. 2., aonde se disse: Todas as igrejas de nossos reinos, e mais capellas publicas, ou sejão sagradas, ou não, gozão de immunidade.

Texto.

Nem as casas da habitação, e residencia dos bispos e parochos.

Censura.

Not. Parece-me justa a restricção; mas não posso concordar com a razão, que se dá nas Provas, de que isto é confórme á lei do reino, pois que a Ordenação específicamente a concede ás casas dos bispos no Liv. t. Tit. 73. §§. 7., g. e 10., e no Liv. 5. Tit. 104. § 3. e Tit. 105., e nas Extravagantes de 12 de Março de 1603, e de 10 de Janeiro de 1692.

A Ordenação do Liv. 1. Tit. 73. mos §§. 7., 9. e 10., que se allega, ainda que mande, que o quadrilheiro possa entrar nas casas dos arcebispos e bispos, e prender os homiziados, que a ella se acolhem, falla em geral das casas dos prelados, porque logo no §. 8., que o compilador omittio, e que é a chave da intelligencia destes §§., se declara: É o que se diz dos homiziados, que podem e devem ser presos nas casas dos arcebispos e bispos, etc., se entenderá, não sendo as casas taes, que por direito, ou costume devão gozar da immunidade da igreja nos casos, em que ella val. Pelo que suppõe a Ordenação a distincião

distincção de casas, que estão juntas e contiguas ás igrejas publicas, e proprias das mesmas igrejas, e de outras, que são separadas, e particulares, ou proprias dos mesmos bispos, ou de outros. E com effeito isto suppunhão os padres pelo Can. Id vonstituimus c. 17. q. 4., e os glossadores, que dizião, que a casa do bispo gozava de immunidade até fora de quarenta passos da igreja, o que approvou o Papa Innocencio 11. no Cap. Inter alia X. de imm. eccles.; e Gabriel Pereira affirma, que esta era a opinião commum, porque outros querião, que só estando dentro dos quarenta passos, o que seguia Oldrado cons. 55., e era o que se observava na praxe.

A Ordenação do Liv. 5. Tit. 104. §. 3., que tam-🔖 bem se allega, falla dos coutos antigos, e novamente feitos bairres coutados, honras e casas proprias; mas no A. Bapõe a mesma clausula, que acabamos de referir: E isto se não entenderá nas casas dos arcebispos, bispos; etc., sendo as casas taes, que por direito e costume devide gozar da immunidade da igreja nos casos, em que elta

val.

Se pois a Ordenação exceptua as casas dos bispos, que por direito devem gozar da immunidade, é claro, que quiz referir-se ao Can. Id constituimus, e que entendeo por conseguinte as casas e paços dos bispos contiguos à cathedral, o que é conforme à bulla de Gregorio XIV. (Vid. Durand v. immun. p. 245., e Pegas a Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. n. 23.)

AO §. 4.

E como o mesmo privilegio é local, e concedido unicamente à igreja, os réos, que se acontarem e valerem da pessoa dos ecclesiasticos de qualquer ordem e diguidade; não podem gozar de immunidade alguma.

Censura.

Met. 1. É escusado dar a razão, por que não gozão de immunidade os que se acoutão e valem da pessoa dos ecclesiasticos, que é ser o privilegio local, e concedido sómente á igreja, e não ás pessoas.

Not. II. Que se acoutarem e valerem da pessoa dos essessicos. Acoutar é mais proprio para a casa, do

que para a pessoa; e neste sentido já estava dito.

AO §. 5.

Texto.

Rorem nas procissões publicas e solemnes, em que for a Santissimo Sacramento, gozarão de immunidade os reos, que nellu se ingerirem, sem differença dos que se escoutão e refugião à igreja.

. Censura.

Note Aqui se põe um novo artigo de immunidade, que nunca houve em nossa antiga legislação, nem se acha na actual, como se confessa nas Provas, sem embargo da muita devoção, que sempre se teve ao Santissimo Sacramento. Funda-se a nova legislação deste fi., primeiramente na opinião de muitos doutores: mas 1. a trazefem-se auctoridades, seria mais corial allegar com a de Gregorio XIV., que a havia estabelecido, determinando que o sacerdote, que levasse o Santissimo Sacramento, podesse servir de refugio aos criminosos; e com a outra da declaração da sagrada congregação de a 28 de Majo de 1626, que refere Pignatelli tom. 6. conzil. 4. n. 89. - 2. Assim mesmo nenhuma destas auctoridades deveria ser hastante para ampliarmos em nossa legislação os limites do privilegio, e introduzie um novo artigo de inimunidade, que não tinhamos até agora, e isto en tempos, em que por bem da religião e do estado se cuida de a restringir, que não de a extender e augmentar. Já passou o seculo XV. e XVI., em que a superstição dos tempos, ou uma mal entendida piedade podérão desculpar esta lembrança. De mais o compilador vai nesta parte contra os seus mesmos principios; porque havia dito no texto e nas Provas deste §., que o privilegio da immunidade era exorbitante, e pouco favoravel á républica, e á mesma religião, e que por isso se devia restringir, e não ampliar. — Funda-se em segundo logar na razão de reverencia ao Sacramento: mas não vejo, que seja reverencia subtrahir o réo ao castigo competente do seu delicto; julgára antes irreverencia e desacato metter-se um homem criminoso em um acto de tanta piedade e religião.

Mas quando houvesse de se admittir esta nova legislação, seria necessario declarar, se isto se verificava nas procissões solemnes, em que fosse exposto o Santissimo Sacramento, ou ainda nas procissões, em que fosse de viatico, por quanto o §. diz = procissões publicas e solemnes, = e estas, posto que sejão publicas, todavia

não são solemnes.

AO §. 6.

Texto.

La gozaráó della ainda depois de presos, fugindo das mãos aos officiaes de justica, que serão castigados pelos deixarem fugir, á medida da culpa, que tiverem; mas fugindo da cadéa, não terão immunidade.

. Ĉensura.

Not. Não é claro, se isto se refere ao caso de immunidade do §, antecedente, isto é, aos que se ingerirem nas procissões, em que vai o Santissimo Sacramento, ou geralmente a todos os outros casos, visto que o §, começa com a fórmula copulativa, que o une com o antecedente.

Texto

Que serão castigados, etc.

Censura.

A pena, que hão de haver os officires, que deixarem fugir o réo, é artigo, que pertence ao Codigo Criminal.

Texto.

Mas fugindo da cadéa.

Censura.

Not. Diz-se nas Provas, que isto é controverso entre os doutores, o que se faz necessario declarar, para fixar nesta parte a certeza do direito. Mas porque se declarou a favor da opinião menos seguida entre os auctores? A opinião commum, como nota Van-Espen, dá immunidade aos que fogem da cadêa, como aos que fogem das mãos da justiça (De asylo C. 5. §. 1. p. 75.); e com effeito, se o réo tem immunidade, fugindo das mãos dos officiaes, que são ministros publicos, porque a não terá fugindo da cadêa? A prisão legal tanto se verifica nas mãos dos ministros, como na cadêa; e o logar, em que o réo está preso, é tão publico, como o é a pessoa do ministro, que o prendeo.

AO §. 7.

Texto.

Não tem logar a immunidade nas causas civis, nem nas criminaes leves, em que não houver a pena de effusão de sangue; nem nas graves, em que houver pena de morte, ou cortamento de membro, commettidas com dolo e malicia, de proposito e insidiosamente.

Censura!

Not. I. Começa por estabeleser a excepção primeiro que a regra; isto é, começa por dizer, quaes são as causas, em que não tem logar a immunidade, antes de dizer, quaes são aquellas, em que a ha; o que é contra as regras do methodo. Em referir os logares, que gozavão de immunidade, se observou o contrario; porque se começou primeiro por dizer no §. 2., quaes erão os que gozavão della; e no §. 3. quaes erão os que a não tinhão.

Not. II. Parece escusado referir neste § as causas, em que não ha immunidade; basta relatar aquellas, em que a ha; assim procedeo o mesmo compilador nas Provas deste §., e do §. 8., dizendo: que nelles se não referião individualmente os crimes, em que não tinha logar a immunidade, porque dizendo-se, que só tinha logar nos capitaes, quando se não commettérão de proposito e insidisiosamente, era escusado declaral-os.

Texta.

Nem nas criminaes leves, em que não houver a pena de effusão de sangue.

Censura.

Not. Suppõe-se, que ha causas leves, em que ha pena de effusão de sangue; mas esta pena é grave para se suppôr imposta em causas desta ordem; porém disto fallarei ainda ao §. 8.

Texto.

Nem as graves, em que houver pena de marte.

Censura.

Not. Convioha declarar, se se falla sómente da pena de morte natural, ou também da morte civil: a Ord. do Liv. 2. Tit. 5. in princip. vai na hypothese de pena de morte natural, ou civil.

Texto.

Ou cortamento de membro.

Censura.

Not. 1. Suppõe-se aqui outra vez, que continúa a subsistir a pena de cortamento de membro, o que ja mostrámos que não convinha, na censura ao Titulo III. Deveria accrescentar-se = ou outra peng de effusão de sangue, = porque isto se verifica não só nos casos de pena de morte e cortamento de membro, (uma vez visto que aqui se admitte esta ultima pena), mas tambem de effusão de sangue, uma vez que ha dolo. Assim se faz na Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. in princ., dizendo: E porque a Igreja sómente defende o malfeitor, que tem feito tal maleficio, por que mereco haver morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, ou qualquer outra pena de sangue. O mesmo se diz no §. 4., e o mesmo compilador o suppõe no \$. seguinte.

Texto.

Commettidas com dolo e malicia, de proposito e insidiosamente.

Censura.

Not. 1. Póde-se duvidar, se esta clausula se refere ano somente para as causas crimes graves, que é o objeeto mais immediato deste &.; se tambem para as causas erimes leves, que é o objecto mais remoto, pois tambem

nestas pode haver dólo.

Tendo dito dolo, parece que ficava escusado accrescentar = com malicia, = porque esta vai incluida no dólo, que o não póde haver sem ella; que por isso os Romanos chamavão aos crimes maliciosos dotosos em contraposição aos que chamavão culposos, nu culpaveis. Mais escusado fica ainda acerescentar = de proposito, = porque dólo é a intenção deliberada, ou o proposito de fazer mal a alguem: Generaluer dolus est propositum alteri nocendi (Urfel Jurisprud, definit, not. 30 6. 192. p. 142.); e proposito é o animo deliberado de fazier directa e principalmente o mal, isto é, de caso pensado (Orden. Liv. 2. Tit. 5. 5. 5., Gabriel Pereira p. 113.), contraposto ao caso fortuito e accidental, em que não precede deliberação (§. 5. da mesma Ordenação). Donde a deliberação, ou proposito vai incluido no dólo. Por outro modo, toda a acção dolosa provêm do proposito e consentimento, ou anterior ou posterior; porque quem commette uma acção, de que se seguem males, ou a faz com intenção do mal, on sem ella, mas confiecendo depois o mal, o approva, e continúa: ao 1.º modo se chama dolus ex proposito, ao 2,º dolus ex re. (L. 36. ff. de verb. oblig.) Daries §§. 205. e 206. adverte que de um e outro se obra dolosamente, pois que o mal sempre provêm de proposito; pelo que dizendo-se aqui dólo, é escusado accrescentar proposito. 2.º Se o compilador quiz separar as accões dolosas ex proposito das accões dolosas ex re, e dar logar á immunidade sómente nas primeiras, como accões, que tem maior moralidade e împutação, então convinha especificar isto, pois que as acções dolosas ex re não se podem entender exceptuadas ao diante no §. 8. debaixo da denominação de acções commettidas, como alli se diz, por fatalidade, acaso, e em rixa nova.

Not. III. Seria conveniente declarar, se a disposição deste §. se entende só no maleficio, que de proposito é feito principalmente por offender a outrem; ou tanibem no maleficio, que é feito principalmente a outro fim, como por exemplo, no ladrão, que furta, cuja tenção não foi principalmente fazer offensa a alguem, mas haver o alheio; do que se falla na Ord. do Liv. 2

Tit. 5. §. 4.

Texto.

E insidiosamente.

Censura.

Not. I. Deste mesmo termo usa o compilador nas

Provas: parece pois que aquí se requer não só dólo; malicia, ou proposito, como elle se explica, mas tambem que concorra alcivosia para se não gozar de immunidade, pois que usa da particula conjunctiva, como tambem ao diante no §. 19., aonde diz el proposito e insidiosamente. E Com tudo a Ordenação no Liv. 2. Tit. 5. §. 4. usa pelo contrario de disjunctiva e e todo o que de proposito, ou insidiosamente; el de maneira que ella vem a contemplar dons casos diversos, o de simples deliberação, e o de deliberação qualificada de traição e aleivosia: não obstante que o C. 1. de homicidio só falla do homicidio insidioso: Si quis per industriam et per insidias.

Desta intelligencia de nossas leis costumão fallar os doutores, que aqui devem consultar-se; della attesta Navarro, dizendo que a Ordenação se entendia ainda no casa, qua quis non proditorie, sed consulto tamen et praevia deliberatione, etc. O mesmo attesta Van-Espen, o qual referindo a doutrina dos que dizem, que para não ter logar a immunidade basta que o crime seja commettido sem aleivosia, cita as nossas leis. (§, 7. Diss. Can. de Asyl. p. 78.) Covarravias attesta e mesmo de Hespanha; Paulo Sarpi de Veneza (Diss. de jur. c. 5.); e-Van-Espen dos Paizes-Baixos, E necessario pois seguir a Ordenação, não só por ser justa, mas porque cumpre. não ampliar os limites deste privilegio, segundo o mesmo principio, que o compilador propoz no §. 3. e que tem seguido todos os hons escriptores sobre o direito do asylo.

Not. II. A ser a doutrina deste §., que deve concorrer a traição e aleivosia, então é necessario declarar o que se entende por insidioso (*): se se entende para este effeito sómente o que se finge amigo para matar incautamente; ou tambem o que mata a outrem sem causa anterior, nil tale praecavențem, nem podendo defender-se. Fontanel, Farinacio, Bovadilha, Gutierres, Gomes, San-

^(*) Vid. Thom. Valusc. alleg. 13. n. 124., Fr. Manoel Rodrigues tom. 2. 1eg. q. 33. art. 4., Gutierr. Tract. lib. 1. q. 2. n. 3., Burgus cons. 22. n. 6.

ches e Covarruivas seguem que tambem neste caso, porque a traição e aleivosia não suppõe necessariamente amizade. Pelo contrario Pegas no Tom. 8. ao Liv. 2. Tit. 5. §. 18., e o auctor do Repertorio tem que pelas leis do reino só se diz homicidium proditorium o que é feito com pretexto de amizade fingida. E com effeito na Orden. do Liv. 5. Tit. 37., tractando-se dos delictos commettidos aleivosamente, se diz, que a aleivosia é uma maldade commettida atraicoadamente sob mostrança de amizade; e commette-se, quando alguma pessoa, sob mostrança de amizade, mata ou fere, ou faz alguma offensa a seu amigo, sem com elle ter rixa, nem contenda, como se lhe dormisse com a mulher, filha, ou irma, e lhe fizesse roubo ou força; e se algum viver com senhor por soldada, ou a hem fazer, the dormisse com a mulher, filha, ou irmá, ou o ferisse, ou matusse, ou lhe fizesse outra offensa pessoal, ou algum grande furto ou roubo. O mesmo se diz no Codigo Manoelino Liv. 5. Tit. 3. §§. 27. e 29.

Mas isto não solta ainda a duvida: uma consa é insidia, outra alcivosia; é diverso fazer mal atraicoada e aleivosamente, ou fazel-o por dolo simulado e clandestino. Se eu matar o meu inimigo declarado, procurando occasião de o matar, não sou atraicoado e aleivoso, (Valasco alleg. 13. p. 125. p. 87.); mas en o serei, se matar o meu amigo, ou aquelle, com quem comia á mesa, com quem vinha de parceria na jornada (ib.), ou ainda o inimigo pelas costas, e desapercebido. Covarruvias fallando ao C. 1. de homicid. ás palavras = Si quis per industriam occiderit proximum suum, et per insidias, ab altari meo evelles eum, ut moriatur, = diz que é insidioso no sentido deste Capitulo = qui occiderit eum, qui ejus inimicus non est, nihilque tale praecaventem, cum nulla - esset praecavendi causa; eum omnem dicere per industriam occidere, qui per insidiosam industriam occiderit = (Van-Espen c. 5. §. 7. p. 78.) Ha dólo clandestino, e dólo mapifesto: a acção do dólo clandestino é mais livre, que a manifesta; porque naquella ha nova determinação de vontade e liberdade, e por isso é mais imputavel. (Da-14cs \$. 208.

Para pormos em clara luz os principios de doutrina; que se devem assentar nesta materia, lembrarei aqui algumas cousas. São tres os meios, por que o homem incorre em algum delicto: 1.º o proposito deliberado; 2.º o

movimento da paixão; 3.º a imprudencia.

1.° Proposito deliberado é aquelle, pelo qual o que teve disputa com outro, encontrando-o algum tempo depois, o attaca e mata (L. Is qui 7. C. ad leg. Cornel. de sicariis): Is qui cum telo ambulaverit hominis necandi causa, etc. — De proposito e caso pensado, diz Domat, é o homicidio commettido por uma pessoa, que formou o projecto de matar outrem, e que tomou as medidas para executar este designio, seja esperando-o em algum caminho publico, seja ao pé de sua casa, para a matur, quando saír. Este deve ser punido mais severamente.

2.° Movimento de paixão é aquelle, pelo qual alguem mata a outrem sem proposito e deliberação, mas sómente por uma perturbação do animo, que lhe

sobreveio.

3.º Imprudencia é a accão do que por negligencia e falta de reflexão deu logar ao homicidio, isto é, não tomou todas as medidas, que devia tomar uma pessoa prudente, para prevenir os accidentes; como no caso do que mata um homem, querendo matar uma féra atraz de uma arvore, ou bosque; das amas, que suffocão no leito os meninos, que crião; do muleiro, ou cavalleiro, que por impericia ou molestia não pôde reter o impeto das mulas, ou cavallos (L. Idem 8. §. 1. ff. ad leg. Aquil.): easos, em que o homem deve ser condemnado ás perdas e interesses para com os herdeiros do defuncto, e ás penas afflictivas, menos que não alcance perdão do Soberano. Assim o homicidio commettido por movimento de paixão é mais grave, que o de imprudencia; e o que é de proposito premeditado, mais grave ainda, que o de movimento de paixáo.

Fora destas tres especies de homicidio fica o homicidio casual, que é o que acontece sem animo de matar, e sem haver falta e negligencia da parte do que deu logar á morte de outrem; neste caso não ha nem crime, nem delicto, nem deve haver castigo. Crimen enim can-

trahitur, si et voluntas nocendi intercedat; caeterum ea, quae ex improviso casu potius quam fraude accidunt, fato plerumque, non noxae, imputantur. (L. Frater 1. C. ad leg. Cornel. de sicar.) Isto se verifica, por exemplo, no caso do ramo, ou tronco da arvore, que caíndo matou o que passava, quando o que o estava cortando, se achava em caminho largo, e o havia advertido, ou estava em campo, que não era caminho ordinario, e não podia precaver, que o outro passasse por alli. (L. Si putator 31. ff. ad leg. Aquiliam.)

Havendo pois todas estas diversas especies de homicidio, cumpria, que se tivessem em vista para se enunciar a disposição deste §., de maneira, que abrangesso umas, e excluisse outras, segundo o pedisse a legisla-

gão do asylo.

AO \$. 8.

Texto.

E compete só nos ditos crimes e delictos, em que houver a pena de effusão de sangue, todas as vezes que se commetterem por fatalidade e por acaso, e em rixa nova; e então compete não só ao christão, mas ao judeo, mouro, ou infiel; porque a todos em reverencia da igreja queremos seja commum este beneficio.

Censura.

Not. Este §, tem duas partes, uma dos crimes, em que se dá immemidade, outra das pessoas, a quem se da. Ora nisvo parece haver falta de ordem; porque a primeira parte do §, que consta de tres regras e meia, deve ir junta com o §, antecedente, a que ainda pertence; e a segunda parte, que é das pessoas, devia só por si fazer um §, junto com o §, g. seguinte, para assim se tractar em §§, separados com distincção e ordem o que pertence aos casos de immunidade, e o que pertence as pessoas, que gozão della.

Texto.

E compete só nos ditos crimes e delictos.

Censura.

Not. I. O compilador não tinha antes fallado em crimes, mas só em causas criminaes, e assim se deve dizer sem termo relativo = compete só nos crimes, = e não = nos ditos crimes.

Not. II. Crimes e delictos; entre nós é o mesmo, e assim basta um só destes dous termos, segundo a maxima, que já por muitas vezes propozemos, de poupar palavras desnecessarias na legislação, e fazer breve o codigo das leis.

Not. III. Diz-se que só compete nos delictos, em que houver pena de effusão de sangue. Seria conveniente incluir tambem os delictos, em que houver a pena de morte natural, como se faz na Ordenação.

Texto.

E então compete não só ao christão, mas ao judeo, mouro, ou inficl, etc.

Censura.

Not. I. O judeo e o mouro é infiel, mas nem todo o infiel é judeo ou mouro; porque infieis ha, que seguem diversas outras religiões: donde se deve dizer = ao judeo, mouro, ou outro algum infiel, = ou dizer = ou outro infiel, = o que comprehenderia todas as religiões.

Not. II. Convinha declarar, se por infiel se entende aqui sómente o pagão e idolatra, ou tambem o herege, questão, que tracta Soares c. 20. n. 29., Rebuffo ad leg. Gall. tom. 11. fol. 334. n. 22.; e se tambem o bannido, e o excommungado, do que falla Socino de cit. art. 17. post num. 42., Rebuffo no tom. II. fol. 334. n. 15., Azevedo liv. 1. tit. 2. L. 3., Boerio decis. 110., Covarr. var. resolut. liv. II. c. 20., Duraud Diccion. v. immunit. p. 246.

Not. III. A disposição deste §. encontra os principios do compilador: porque elle havia posto no §. 3., como uma maxima e principio, que o privilegio do asylo era exorbitante e pouco favoravel á républica, e á mesma religião; e nas Provas accrescenton, que era odioso, e que se devia restringir, e não ampliar. Sendo assim, para que ora se amplia, e se estende ao judeo, ao mouro, e a outro qualquer infiel, com mais largueza, do que havia feito a L. 2. de his, qui ad ecclesiam confugiunt do Codigo de Theodosio, a L. 23. de jud. do Codigo de Justiniano, que só o derão no caso de se baptizarem, e a nossa mesma Ordenação no Liv. 2. Tit. 5. &. 3., e a opinião commum, que refere Gabriel Per. c. 5: n. 5. p. 111. Vid. Cod. da Hum. tom. 7. p. 612., Durand tom. 3. p. 246. §. On doute.

Not. IV. A mesma disposição deste §. encontra o outro principio, que havia tómado o compilador, de se conformar com as pias e santas intenções da Igreja na legislação do asylo; por quanto a Igreja encadmittir e fomentar o asylo dos templos teve sempre em vista, que a immunidade servisse de occasião e motivo a que os reos se arrependessem de suas culpas por uma seria penitencia, como já o hotára, entre outros, Van-Espen de As. c. 1. §. 2. p. 64., Thomassin, P. IV. liv. 2. c. 88.; e por isso não concedia immunidade ao judeo, ao monro, ou outro algum infiel, senão no caso de se converterem e baptizarem. Estas erão as razões genuinas e canonicas da Igreja, com as quaes se houvera de conformar o compilador, como a principio promettera, não facultando geralmente ao mouro, ao judeo, e a qualquer infiel o privilegio do asylo, que a Igreja lhe negára.

Texto.

Porque à todos em reverencia.

Censura.

Not. Que razão ha para que deva gozar de um privilegio, que é concedido em reverencia da Igreja, aquelle, que nem reconlicce a Igreja, nem lhe tem reverencia alguma? Se no s. seguinte se julgou, que não devia gozar de immunidade o que delinquio na igreja, ainda que antes se não tivesse deliberado em razão da reverencia, seguindo-se nisto o Cap. 4. de immun. eccles., e a Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. 8. 2.; como agora, esquecido este principio, se vem a dar o beneficio do asylo aos que por sua lei e religião não reconhecem, nem respeitão as igrejas da christandade? Noto isto unicamente por mostrar aqui a contradicção de principios, e a insuficiencia das razões, que se dão, e não por querer precisamente, que na hypothese, em que se procede, se negue o privilegio do asylo aos infieis; pois que sendo elle verdadeiramente um méro beneucio da lei civil, não implica, antes é natural, que se estenda a todos os que vivem no paiz.

AO \$ 9.

Texto.

O que delinquio na igreja, ainda que antes se não tivesse deliberado, não goza da immunidade.

Censura.

Not. I. Este s. pertence ainda a matéria das pessons; e como elle é hreve, podia ir junto com a segunda

parte do 6. antecedente, a que pertence.

Not. IL Ainda que antes se não tivesso deliberação etc. O compilador reconfree e nas Provas, que isto é contrario á Ordenação do Liv. 2. Tit. 5. §. 2., posto que o não entendeo assim nas suas Instituições de direito patrio tit. 6. §. 18. p. 111.; más diz ao mesmo tempo que é confórme ao espirito da Ordenação do senhor Rei D. Affonso V., e que deste modo se evitão muitas questões. As questões são sobre se houve, ou não, deliberação de animo; más estas sempre as haverá em todos os casos crimes: porque para se verificar nelles o privi-

legio da immunidade, é necessario verificar, se a acção se commettêra, ou não, com deliberação e proposito.

Not. III. Convinha dispôr as clausulas da legislação de maneira, que por ellas ficassem decididas as questões, que costumão excitar-se nesta materia: por exemplo, se goza de immunidade o que foi causa moral do homicidio feito na igreja; se quando o crime foi commettido em logar não sagrado, e se concluio, ou se estendeo o seu effeito ao logar sagrado, como no que atira de fóra com uma sétta (Covarruvias liv. 2. Var. 20. n. 15. v. 17., Van-Espen. c. 5. §. 4. p. 76.); se val a immunidade para outro delicto, além do que se commetteo na igreja, quando aquelle foi commettido em outra parte, questão, que excita Gutierres lib. 3. c. 1. n. 18. c. 35. L. 4., e Gabr. Per. c. 50. n. 17. p. 116., e na Addição, e Braz Flores Dias de Meria na Addição á decis. 52. p. 100., etc.

Ao §. 10.

Texto.

O effeito da immunidade não é a absoluta impunidade do réo, o que seria incompativel com a nossa justiça, mas a diminuição da pena.

Censura.

Not. Reduz-se todo o effeito da immunidade á diminuição da pena legal nos delictos commettidos por fatalidade, por acaso, e em rixa nova. Mas já notei, que havendo cessado o direito da vingança particular, e sendo estes delictos taes, que nelles nunca se deve impôr pena de sangue, ficão baldadas todas as razões, que havia para conservar este resto de immunidade.

AO \$. 11.

Texto.

Por tanto, absolvendo-se o réo da pena de morte, ou cortamento de membro, que deveria soffrer, se a immunidade lhe não valesse, será condemnado em pena menor, mas immediata, segundo a gravidade e circumstancias da culpa; no que os nossos ministros se haverão de modo; que ao mesmo tempo fique contemplada a Igreja, e sastisfeita a républica.

Censura.

Not. Este & devia unir-se com o antecedente.

Texto.

Absolvendo-se o r'co da pena de marte, que devia sof

Censura.

Not. Sendo os crimes, em que se concede a immus nidade, os que se commettem por fatalidade, etc., não se deve suppor, que nelles haja pena de morte matural, sem se suppor uma legislação criminal deshumana e barbara.

Texto.

Ou cortamento de membro.

Censura.

Not. I. Tambem se mão deve suppor similhante pena, porque não a deve nunca haver, e menos ainda em similhantes delictos.

Not. II. A conservar-se esta disposição, deveria então accrescentar-se segundo os principios do compilador a clausula = ou outra pena de effusão de sangue, = pois que

que no §. 8. se poz a regra geral da immunidade nos crimes, em que houvesse effusão de sangue.

Texto.

Em pena menor, mas immediata. 🦠

Censura.

Not. I. Isto é difficil de practicar, a não se dar no

Codigo uma taboa da progressão das penas.

Not. II. Póde ser dura e exorbitante a pena immediata, pois póde haver crimes commettidos por fatalidade, e por acaso, que não mereção a pena immediata: o homicidio, que, sendo voluntario, é castigado com pena de morte, sendo commettido por acaso, por uma causa imprevista, por desastre, não deve ser castigado com pena de morte civil. O Grã-Duque no seu Godigo Criminal da Toscana mandava, que nos homicidios commettidos em uma rixa nova, e em todos os outros, occasionados por uma causa imprevista, podesse o juiz diminuir a pena indicada, moderando-a e proporcionando-a ao excesso commettido (no §. 68. p. 61.); mas não se lembrou de ordenar, que esta pena fosse a immediata.

Texto.

Segundo a gravidade e circumstancias da culpa.

Censura.

Not. Antes havia-se determinado, que absolvido o réo da pena de morte, ou cortamento de membro, que deveria padecer, se a immunidade lhe não valesse, fosse condemnado em pena menor, mas immediata; agora se accrescenta, que será segundo a gravidade e circumstancias da culpa. Esta clausula porem não combina, nem se concilia com a regra ou escála geral, que se propoz, da proximidade da pena.

10 \$. 12.

Texto.

E porque se não pode saber logo, se o véo goza, ou não, de immunidade, por ser preciso averiguar primeiro o seu animo e deliberação, mandamos, que em todo o caso possa ser extrahido da igreja pelos nossos ministros, na fórma, que abaixo se declara, sem a necessidade de dar parte ao bispo, ou ao seu vigario.

Censura.

Not. Thomasini Vet. et nov. eccl. disc. p. 4. lib. 2. e. 88. n. 8. adverte, que tanto que Francisco I. determinou o mesmo em França, todos os asylos se forão pondo em desuso, que não era possivel, que ficasse salva a immunidade da Igreja. O mesmo adverte Gohard. Tract. dos benef. tom, IV. in fine. Se se quer conservar ainda, e sériamente, o privilegio do asylo, não e accommodado para isso este artigo de legislação.

Texto.

Sem necessidade.

Censura.

Not. Isto é uma alteração e novidade: 1.º o asylo foi um privilegio concedido ás igrejas, e não ha cousa mais natural, do que dar-se parte ao cabeça della, quando se tracta da extracção do réo, e do caso de immunidade. O compilador diz ao diante no \$. 20., que nesta parte entra tambem o privilegio e direito da Igreja; e que para este effeito poderá assistir ao réo, em nome da mesma Igreja, não só o promotor da justiça ecclesiastica, mas qualquer clerigo de ordens sacras, ou beneficiado: logo, se se tracta de um privilegio e direito da Igreja; se em nome della se póde assistir ao réo; porque se não dará

parte ao bispo, ou ao seu vigario, não digo para lhe

pedir licença, mas para th'o fazer saber?

2. De mais, este privilegio foi concedido ás igrejas por intercessão dos bispos; os bispos, segundo os canones, devião interceder pelos reos (Van-Espen. de as. c. 1. §§. 1., 2./3. e 4.); e o mesmo era fugirem os reos para as igrejas, que implorarem a intervenção dos bispos (Van-Espen ibi § 4.): donde convinha, que se lhes desse parte, para exercitarem o officio de intercessores.

3.º O § 18. deste Titulo diz, que não tolhe, que se ore ao Principe, e a seus juizes pelo réo, e se procure ajuda, e defenda em justiça e caridade a sua causa. Ora o bispo era, e é ainda hoje pelos canones, o principo intercessor: e que cousa mais natural, do que fazer-lhe saber do réo, para que as preces do primeiro sacerdote da Igreja se possão appresentar por elle ao

Soberano, ou aos seus supremos magistrados?

4.° No §. 14. se manda, que o ministro faça effectivamente prender o réo na presença do parocho, ou de outro ecclesiastico, que mais prompto estiver; e no §. 15., que elle é chamado como testemunha auctorizada, e para provar e promover o respeito e reverencia da Igreja: no §. 16. se manda aos ministros, que cuidem em evitar o mais pequeno tumulto, durante os officios divinos, e guardem o respeito devido á Igreja, e que o parocho, achando que se não guarda, de conta ao Principe, e ao bispo: no §. 18., que os parochos e mais ecclesiasticos fação também da sua parte diligencia para se evitar o menor tumulto; e que se presumirá que concorrem para elle, se o não pretenderem embaracar, levantando sua voz. Havendo pois de ser contemplada nestes actos a reverencia e respeito devido á santidade dos templos, e dos augustos officios da religião, parece coherente determinar, que se participe ao bispo a extracção dos reos, para que o primeiro sacerdote daquella igreja seja sabedor destes actos, e faça promover e guardar o decoro devido á casa do Senhor. E com effeito, se se contempla o parocho, e em sua ausencia outro sacerdote, ou beneficiado, porque se não ha de contemplar o bispo, e dar-lhe parte judicial, sendo elle o que é primeiro encarregado, por seu officio, de conservar a santidade das igrejas, e de evitar toda a profanação e desacato? Estas razões considerárão os Principes, que quizerão, que os bispos tivessem parte na extracção dos reos.

AO §. 13.

Texto.

E para prover em todo o caso, que a diligencia se faça com a maior severidade, que for possivel, os officiaes de justiça, assim que algum réo fugir para a igreja (dei-xando-o entretanto bem guardado), o notifiquem logo ao seu proprio ministro, e não o achando, a qualquer julgador nosso; e este na presença do parocho, ou de outro ecclesiastico, que mais prompto estiver, o fará effectivamente prender, o que não poderão fazer os officiaes sem a sua assistência.

Censura.

Not. E para prover, etc. Já outras rezes tenho notado, que não é necessario, e nem conveniente, expor em um Codigo as razões, ou motivos da lei.

Texto.

Na presença do parocho, ou de outro ecclestastico, que mais prompto estiver.

Censuru.

Not. Parece que este outro ecclesiastico ha de ser segundo se vè do §, seguinte, clerigo de ordens maiores ou beneficiado: convinha pois, que isto logo aqui se declarasse e qualificasse, por se escusar alguma duvida.

40 §. 14.

Texto.

E quando não appareção logo o parocho, ou outro clerigo de ordens maiores, ou beneficiado, sempre se furá a diligencia, e se ajuntará á culpa fé do escrivão do modo e como se fez, e se assistio, ou não, o parocho.

Censura.

Not, Já notei, que esta circumstancia de ser o ecclesiastico clerigo de ordens maiores, ou beneficiado, devia ir em cima no \$. antecedente.

Texto.

E se assistio, ou não, o parocho.

Censura.

Not. Convêm accrescentar = se assistio, ou não, o parocho, ou outro algum ecclesiastico de ordens maiores, ou beneficiado, — visto que se requer um delles na ausencia do parocho, e que não apparecendo nenhum logo, se deve fazer sempre a diligencia.

10 s. 15.

Texto.

O qual é chamado neste caso, não como juiz, nem para a decisão da questão da immunidade, mas como testemunha auctorizada, e para procurar e promover o respetto e reverencia da igreja; e achando que sa não guardou, e que houve excesso, nos dará conta, e ao seu bispo.

Censura.

Not. Este § devia refundir se com o §, 13., em que se disse, que a diligencia se faria na presença do parocho.

Texto.

Como testemunha auctorizada.

Censura.

Not. Esta clausula deve referir-se nao so para o parocho, como aqui se refere, mas tambem para todo o outro ecclesiastico, clerigo de ordens maiores, ou beneficiado, que na ausencia do parocho alli se achar; porque este, em virtude do §. 13., é tambem testemunha auctorizada, e deve procurar e promover o respeito e reverencia devida á Igreja, como se diz nas Prov. §. Que os officiaes.

Texto.

Nos dará conta, e ao seu bispo.

Censura.

Not. A que sim se manda dar conta ao bispo, se no 6. 12., como já notámos, se põe a regra geral, que os réos se hão de extrahir da igreja, sem necessidade de o participar ao bispo, ou ao seu vigario? E qual é o essenta desta conta? Eis aqui o que sica em silencio.

AO §. 17.

Texto.

Toda a pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que aconselhar, concorrer, ou der ajuda para fugir da igreja o que a ella se acolheo, e for guardado pelos ministros e officiaes de justica, será julgado réo e com-

plice do mesmo delicto, e condemnado por esse feito na mesma pena, que soffreria o proprio réo, se não fugisse.

Censura.

Not. Que aconselhar, concorrer, ou der ajuda para fugir da igreja o que a ella se acolheo. Aqui fica em silencio o caso do que encobre os que fogem da igreja, ou nella os occulta; o que não deixou de providenciar o Imperador José II. na Lei de 25 de Setembro de 1775.

Texto.

Scrá julgado réo e complice do mesmo delicto, e condemuado por esse feito na mesma pena, que soffreria o proprio réo, se não fugisse.

Censura.

Not. I. Este logar é aqui improprio e fugitivo, por

pertencer ao Codigo Criminal.

Not. II. Acho duro e exorbitante estender a mesma pena do delicto ao que unicamente aconselhou a fuga. O Imperador José II. na Lei de 25 de Setembro de 1775 ordenou que aquelles, que occultassem, ou dessem soccorro aos réos, fossem obrigados a resarcir o damno, que com isso occasionárão a terceiro, e lhes impoz oma mulcta pecuniaria proporcionada. O compilador talvez se lembrou da legislação do Liv. 5. das Ordenações Tit. 105. dos que encobrem os que querem fazer mal, aonde se impõe pena sómente aos que em suas casas encobrem os que dellas sáem a matar, ou fazer mal a outrem, os quaes se ordena que hajão a pena, que merecerem os que fizerem o mal.

Talvez se teve tambem em vista a legislação do Liv. 5. Tit. 48., aonde no \$. 1. se põe pena de morte ao que por força tirar o preso da cadêa, ou der a isso ajuda: mas a Ordenação falla de casos qualificados; ella só castiga a violencia do que tira por força o réo do poder do carcereiro, ou dá ajuda para isso, quebrando as portas, ou

ferrolhos da prisão, ou furando as paredes, ou telhados, ou quebrando os ferros das cadêas, em que estivesse preso, ou tomando-lh'o por força, em qualquer outra maneira, de seu poder. Além disto não corre a paridade de razão entre as igrejas e as cadêas: a cadêa é um logar de segurança publica: a igreja não.

ло ў. 18.

Texto.

O parocho e mais ecclesiasticos continuaráó os officios divinos, não obstante a entrada do réo, e dos officiaes, que a seguirem, na igreja, com o mesmo socego e quietação; e farão tambem da sua parte diligencia para se evitar o menor tumulto; e se concorrerem para elle, o que é de presumir se o não pretenderem embaraçar levantando a sua voz, que o povo está costumado a ouvir, incorreráó nas penas acima ditas. Mas não lhes tolhemos que orem a nós, e aos nossos juizes pelo réo, e que procurem ajudar e defender em justiça e caridade a sua causa.

Censura.

Not. I. Este §, devia seguir-se ao §, 16:, em que se tractou do respeito, que se devia guardar á igreja, o qual foi interrompido pela materia do §. 17:4 que tracta da pena dos que aconselhão, concorrem e dão ajuda para fugir.

Not. II. Com o mesmo socego e quietação. = Socego = e = quietação = são aqui synonymos. Seria melhor para o bomo sentido da oração, que esta clausula se pozesse antes da outra = não obstante, = dizendo-se = o parocho e mais ecclesiasticos continuarão os officios divinos com a mesma quietação, não obstante, = etc.

Texto.

E se concorrerem (orparocho e mais ecclesiasticos) para

elle, o que é de presumir se o não pretenderem embaraçar levantando a voz, que o povo está costumado a ouvir, incorreráo nas mesmas penas acima ditas.

Censura.

Not. Acho legislação durissima castigar a simples omissão; e, o que mais é, castigal-a ainda no caso de qualquer tumulto, ou seja grave ou leve, segundo se conclue da letra do texto.

AO §. 19.

Texto.

O criminoso no seu proprio juitso e foro, para gozar de immunidade, em quanto á diminuição da pena, deve allegar e provar, que se valeo da igreja, e que o delicto, de que é accusado, não foi commettido de proposito e insidiosamente, mas por desastre e calamidade.

Censura.

Not, Para gozar da immunidade em quanto à diminuição da pena, deve allegar, etc. A immunidade, segundo a doutrina do 5. 10., consiste no unico effeito da diminuição da pena; donde bastava dizer aqui — para gozar da immunidade — sem ser preciso accrescentar — quanto à diminuição da pena.

Texto.

E que o delicio, de que é accusado, não foi commettido de proposito e insidiosamente.

Censura.

Mot. I. Já adverti ao §. 7., que se deve usar da disjunctiva = de proposito, ou insidiosamente. =

Not. II. Se se julgou, que cumpria usar no §. 7. dos termos = commettidos com dólo e malicia, de proposito e insidiosamente, = devião-se aqui tambem repôr as mesmas clausulas = com dólo e malicia. =

Texto.

Mas por desastre e calamidade.

Censura.

Not. I. Tinha-se dito no §. 8. = por fatalidade e por acaso, e em rixa nova. = Porque se não usa pois aqui dos mesmos vocabulos? Na legislação cumpre guardar constantemente o uso dos termos legaes e especificos das cousas, para evitar a variedade e equivocação na intelligencia e sentido das leis.

Not. II. Se foi necessario no §. 8. especificar os delictos, que se commettem por fatalidade e por acaso, e em rixa nova, porque agora se reduz a legislação a menos clausulas e artigos? Ou elles aqui faltão, ou lá

sobej**ão.**

AO §. 20.

Texto.

E nesta parte, como entra tambem o privilegio e direito da Igreja, lhe poderá para esta effeito assistir em nome da mesma Igreja, não só o premotor da justica ecclesiastica, mas qualquer clerigo de ordens sacras, ou beneficiado.

Censura.

Not. I. E nesta parte, como entra tambem o privilegio e direito da Igreja. É desnecessario dar a razão da

disposição deste §.

Not. II. Este artigo tinha logar no §. 18., aonde se disse, que podião orar ao Principe, e aos seus juizes pelo réo, e procurar ajudar e defender em justiça e caridade a sua causa.

AO §. 21.

Texto:

Os filhos-familias, mulheres casadas, criados e devedores públicos, ou particulares, que fugirem para as igrejas, por não serem punidos pelos seus naturaes superiores, ou para não serem presos e citados; posto que não gozem de immunidade alguma, com tudo, para evitar desordens, perturbações e irreverencia, mandamos, que não possão ser tirados por auctoridade propria das mesmas igrejas, mas pela justica, que procederá da mesma sorte, e com as mesmas cautelas, que temos ordenado a respeito dos criminosos.

Censura.

Not. Este §. vai fóra da ordem, porque cumpria, que fosse junto, ou immediato aos §§. 8. e 9., em que se tracta das pessoas, que gozão de immunidade; porque alli se devia logo dizer, quaes erão os que della não gozavão.

PAS NOTAS AO PLANO DO NOVO CODIGO DO DIREITO PUBLICO DE PORTUGAL.